

PROCESSO Nº 1267/18

PROTOCOLO Nº 15.413.790-4

DATA: 03/10/18

PARECER CEE/CES Nº 02/19

APROVADO EM 18/02/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE
(FAMA)

MUNICÍPIO: CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em
Pedagogia - Licenciatura, ofertado pela Fama.

RELATOR: ALDO NELSON BONA

*EMENTA: Renovação de Reconhecimento.
Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR.
Parecer favorável com determinações.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/Seti/GAB nº 26/19 (fl. 348) e Informação Técnica nº 26/19-CES/Seti (fl. 347), ambos de 28/01/19, encaminhou expediente protocolado na Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente (Fama), município de Clevelândia, mantida pelo Poder Público Municipal, que solicitou pa renovação de reconhecimento do curso de graduação em Pedagogia - Licenciatura, por meio do ofício nº 99/18, de 01/10/18 (fl. 03).

A Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente (Fama), situada à Rua Coronel Manoel Ferreira Bello, 270, município de Clevelândia, mantida pelo Poder Público Municipal de Clevelândia, foi credenciada por meio do Decreto Estadual nº 3755/16, de 30/03/16, com fundamento no Parecer CEE/CES nº 02/16, de 19/02/16, pelo prazo de três anos, de 31/03/16 a 31/03/19.

O processo de credenciamento institucional foi protocolado sob o nº 15.454.165-9, em 01/11/18.

O curso de graduação em Pedagogia - Licenciatura, foi reconhecido pela Portaria Ministerial nº 67, publicada no Diário Oficial da União em 24/03/16, ainda sob a jurisdição do Conselho Nacional de Educação (CNE), não tendo sido estipulado o prazo de vigência de renovação de reconhecimento do curso.

PROCESSO Nº 1267/18

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Pedagogia - Licenciatura, da Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente (Fama), município de Clevelândia.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

A Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente (Fama), anteriormente denominada Fundação de Ensino Superior de Clevelândia (Fesc), foi criada pela Lei Municipal nº 1.610, de 30/09/99, sem finalidades lucrativas, gerida por Conselho de Curadores.

Ocorre que pelo Edital Seres/MEC nº 01, de 09/08/11 estabeleceu-se o Regime de migração de sistemas das instituições de educação superior privadas ligadas aos Conselhos Estaduais de Educação, passando a Fesc à jurisdição do Conselho Nacional de Educação (CNE).

No ano de 2015, a Lei Municipal nº 2.542/2015 de 20/10/15 criou a Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente (Fama), município de Clevelândia, sendo credenciada por meio do Decreto Estadual nº 3755/16, de 30/03/16, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 02/16, de 19/02/16, retornando a instituição à jurisdição do Conselho Estadual de Educação.

No intervalo de tempo em que a instituição esteve sob a jurisdição do Conselho Nacional de Educação, alguns de seus cursos obtiveram a renovação de seus atos regulatórios por meio de Portaria Ministerial do Mec, como é o caso do curso ora sob análise, o curso de graduação em Pedagogia - Licenciatura.

O referido curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato à folha 346, ficando dispensado de avaliação externa.

PROCESSO Nº 1267/18

O Projeto Pedagógico do Curso possui as seguintes características: carga horária de 3.708 (três mil, setecentas e oito) horas, 60 (sessenta) vagas anuais, turno de funcionamento período noturno, regime de matrícula seriado semestral com disciplinas semestrais, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

A instituição apresentou a matriz curricular do curso, às folhas 42 a 46.

A Fama descreveu os objetivos do curso às folhas 353 e perfil profissional do egresso, às folhas 11 a 13.

O curso tem como coordenadora a Professora Adriene Coelho Ferreira Jerzolinski, graduada em Pedagogia (2003) e mestre em Extensão Rural (2009), ambas pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Seu Regime de Trabalho é em Tempo Integral (RT-40 horas). (fl. 218)

O quadro de docentes é constituído de 08 (oito) professores, sendo 02 (dois) mestres e 06 (seis) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, todos são Contratados pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. (fls. 227 a 231)

A IES apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes (fl. 352), conforme quadro abaixo:

Turma	Ingressantes	Concluintes
2011 - 2014	60	40
2012 - 2015	36	31
2013 - 2016	32	21
2014 - 2017	16	06
2015 - 2018	16	09

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos, que foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

PROCESSO Nº 1267/18

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 3, de 03/10/18, DOU de 04/10/18, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/17, com a seguinte redação:

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15 foi ampliado para 01/07/19.

Ressalte-se, ainda, que o prazo de credenciamento institucional da Fama, estabelecido no Decreto Estadual nº 3755/16, de 30/03/16, com fundamento no Parecer CEE/CES nº 02/16, de 19/02/16, vencerá em 30/03/19, e o processo de credenciamento institucional foi protocolado sob o nº 15.454.165-9, em 01/11/18.

Dos documentos apresentados e da análise do projeto pedagógico do curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto não comprovado o atendimento às Deliberações nº 04/13-CEE/PR e nº 02/15-CEE/PR que tratam das Normas Estaduais para a Educação Ambiental e Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, respectivamente.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Pedagogia - Licenciatura, da Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente (Fama), município de Clevelândia, mantida pelo Poder Público Municipal de Clevelândia, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir da publicação do respectivo Decreto Estadual, com fundamento no artigo 44 e no parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso possui as seguintes características: carga horária de 3.708 (três mil, setecentas e oito) horas, 60 (sessenta) vagas anuais, turnos de funcionamento período noturno, regime de matrícula seriado semestral, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

PROCESSO Nº 1267/18

Determina-se à IES o atendimento à:

a) Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

b) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

c) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, particularmente no que se refere à efetiva articulação com a educação básica.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Aldo Nelson Bona
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

Décio Sperandio
Presidente da CES em exercício